



LEI Nº 5.880, DE 28 DE Julho DE 2009

Cria o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social na forma que dispõe esta Lei.

Art. 2º O Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social tem por objetivo garantir o acesso a moradia para população com renda familiar bruta mensal de 0 (zero) a 3(três) salários mínimos beneficiada pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social realizadas pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 3º Os recursos do Programa Estadual de Habitação de Interesse Social serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, e serão aplicados, no ato da contratação, para complementar a capacidade financeira do beneficiário para pagamento do preço do imóvel residencial.

Art. 4º Para a finalidade prevista no art. 3º, o valor do imóvel residencial não deverá exceder a R\$ 37.000,00(trinta e sete mil reais).

Parágrafo único. O valor definido neste artigo poderá ser revisto, por ato conjunto específico do Secretário de Fazenda, do Secretário de Planejamento e do Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional, mediante justificativa técnica.

Art. 5º Os valores máximos de subsídio para fins do disposto no art. 3º ficam assim estabelecidos:

I - até 95% (noventa e cinco por cento) do valor do imóvel para o beneficiário com renda familiar bruta mensal de 0 (zero) até 01(um) salário mínimo;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel para beneficiário com renda familiar bruta mensal acima de 1 (um) até 02(dois) salários mínimos;

III - até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imóvel para o beneficiário com renda familiar bruta mensal acima de 02(dois) até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais decorrentes de situações emergenciais ou de estado de calamidade pública poderá ter subsídio de até 100% (cem por cento) para famílias com renda de até 01(um) salário mínimo.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social definir as diretrizes e condições para implementação do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social, especialmente, no que concerne:

I - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

II - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios;

III - à distribuição dos recursos segundo critérios técnicos e objetivos que contemplem a demanda populacional beneficiária e o déficit habitacional existente no Estado do Piauí, observada a disponibilidade orçamentária;

IV - aos critérios para apuração da capacidade máxima financeira do beneficiário do programa;

V - às regras para fixação do valor e do prazo para pagamento de prestações assumidas pelos beneficiários, valor este que será revertido ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º Compete ao Secretário Estadual da Fazenda em conjunto com o Secretário de Planejamento e o Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí encaminhar ao Chefe do Poder Executivo o demonstrativo da demanda populacional beneficiária, elaborado a partir dos relatórios periódicos enviados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, para definição do valor dos recursos do Orçamento Geral do Estado a serem aplicados no âmbito do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Art. 8º Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidos no ato da contratação, vedada a acumulação de benefícios de mesma natureza oriundos de recursos orçamentários do Estado.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo editará os atos necessários à implementação do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.881, DE 28 DE Julho DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis dominicais, para fins de execução de programas habitacionais de interesse social, especialmente do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a alienar bens imóveis de domínio do Estado do Piauí, que serão destinados à execução de programas habitacionais de interesse social no âmbito dos municípios piauienses.

§ 1º Os imóveis alienados serão utilizados exclusivamente para execução de programas habitacionais de interesse social, especialmente do Programa "Minha Casa, Minha Vida", devendo essa condição ser registrada na escritura pública e constante da matrícula do imóvel.

§ 2º Caso descumprida a condição estipulada no parágrafo anterior deste artigo, o imóvel retornará ao patrimônio do Estado do Piauí, sem direito a indenização por eventuais benfeitorias realizadas.

Art. 2º A alienação de imóveis públicos de que trata esta Lei dependerá de autorização, mediante ato do Governador do Estado, e será sempre precedida de avaliação prévia, de justificativa e demonstração de atendimento do interesse social e de parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1037



LEI Nº 5.883, DE 28 DE Julho DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial em favor da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, no valor de R\$ 22.716.021,00 (vinte e dois milhões, setecentos e dezesseis mil e vinte e um reais), para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Geral do Estado, Lei nº 5.832, de 30 de dezembro de 2008, crédito adicional especial, no valor de R\$ 22.716.021,00 (vinte e dois milhões, setecentos e dezesseis mil e vinte e um reais), em favor da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, para construção do Sistema de Macro drenagem em Oeiras-PI e Contenção de Cheias em Teresina - PI.

§ 1º O decreto para abertura do crédito especial de que trata o caput deste artigo definirá o programa de trabalho a ser implantado para a realização da despesa.

§ 2º Os recursos necessários para a cobertura do crédito autorizado no caput deste artigo serão advindos de convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional e do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2008.

Art. 2º As Secretarias do Planejamento e da Fazenda adotarão as medidas necessárias para adequação das dotações referidas no caput do art. 1º ao Orçamento Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1051